

PARECER JURÍDICO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº - 005/2025 – PE.
CONTRATO Nº 20250067
OBJETO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, 154 AMPERES MÊS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL “MARIA DO PATROCÍNIO”, LOCALIZADA NA COMUNIDADE GARIMPO DO PATROCÍNIO
ASSUNTO – RESCISÃO CONTRATUAL.

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Secretaria Municipal de Educação a fim de se proceder a análise de legalidade, formalidade e adequação de encaminhamento de Rescisão Contratual do Contrato 20250067, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 005/2025 - IL.

É o breve relato.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumprе destacar que o termo adotado pela Lei n.º 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC) passa a ser “extinção” ao invés de “rescisão”, como era tratado na legislação anterior. Ainda assim, no art. 90, § 7º, desta Lei, foi adotada a expressão “rescisão”.

Ambas as denominações, rescisão e extinção, traduzem o fim da relação jurídico-contratual entre as partes, ou seja, o fim do pacto que se obrigaram a cumprir sob condições previamente estabelecidas no edital ou no instrumento autorizador da contratação.

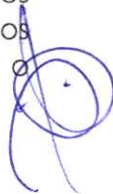
Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 138, regula as hipóteses de extinção do contrato administrativo. O inciso II, desse dispositivo trata da possibilidade de rescisão **por mútuo acordo entre as partes**. Trata-se de uma modalidade consensual de extinção do vínculo contratual, em que ambas as partes — a Administração Pública e o contratado — acordam voluntariamente em encerrar a relação contratual, sem que haja necessidade de motivação, desde que haja interesse da administração.

O dispositivo em questão especifica que a rescisão por mútuo acordo pode ocorrer em qualquer fase da execução do contrato, desde que ambas as partes expressem de maneira clara e formal sua concordância com o encerramento do contrato.

Art. 138, II, da Lei nº 14.133/2021:

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

Essa previsão legal destaca que a rescisão amigável pode ocorrer de diversas formas, como por acordo direto entre as partes, ou com a utilização de métodos alternativos de resolução de disputas, como **conciliação** ou **mediação**. Esses mecanismos visam promover uma solução mais célere e consensual, favorecendo o diálogo e o



entendimento entre a Administração Pública e o contratado. A condição essencial para a rescisão por mútuo acordo é que haja **interesse da Administração**, uma vez que a Administração Pública é a titular dos interesses públicos que devem ser preservados.

Essa flexibilidade de escolha sobre como proceder com a rescisão do contrato, somada ao requisito do interesse da Administração, garante que a decisão de encerrar a relação contratual seja tomada de maneira consciente e alinhada com as necessidades do interesse público, sem a imposição de um motivo específico. Além disso, a rescisão amigável contribui para a redução de litígios, proporcionando uma resolução pacífica que, muitas vezes, é mais vantajosa tanto para a Administração quanto para o contratado.

Portanto, a **extinção por mútuo acordo** se apresenta como uma opção válida e legalmente reconhecida, com o intuito de garantir maior eficiência na gestão dos contratos administrativos, permitindo a adaptação das relações contratuais a novos cenários administrativos e econômicos.

Ademais, a cláusula décima do contrato em análise consta a possibilidade de extinção do contrato.

Por todos os motivos expostos, concluímos favoravelmente pelo DEFERIMENTO DA RESCISÃO DO CONTRATO Nº 20250067, nos termos outorgados no artigo 138, II, da Lei 14.133/21, com suas consequências legais à apreciação da autoridade superior para providências de assinatura de Termo de Rescisão de Contrato e demais medidas que se fizerem necessárias.

Nestes termos, é o parecer.

Itaituba - PA, 20 de agosto de 2025.


ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964